02/





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procuradoria-Geral da República

Nº 50951/2017-GTLJ/PGR Relator: Ministro **Edson Fachin** 

Distribuição por conexão à Petição nº 6.530

**SIGILOSO** 

PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILO-SO AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMO DE DECLARAÇÃO COLHIDO NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA A PESSOAS SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E RE-MESSA DO TERMO A ÓRGÃO COM ATRIBUI-ÇÃO PARA INVESTIGAR OS FATOS.

- 1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada "Operação Lava Jato". Conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro.
- 2. Colheita de termos de declaração de colaborador nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo pessoas sem prerrogativa de foro. Inteligência do artigo 102, I, *b*, da Constituição Federal.
- **3.** Manifestação pela declinação de competência em relação a tais fatos para a adoção das providências cabíveis.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa

Excelência se manifestar nos termos que se seguem.

04

## 1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, petições no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente desta Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

#### 2. Do caso concreto

A presente Petição trata dos Termos de Depoimento nºº 15 e 48 de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e dos Termos de Depoimento nºº 7 e 8 de VALTER LUÍS ARRUDA LANA.

Neles, os colaboradores discorreram sobre pagamentos feitos a pretexto de campanhas do atual Governador do Estado do Paraná BETO RICHA, operacionalizados por diversas pessoas.

Relativamente a esses fatos, vê-se que não há menção a crimes em tese cometidos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, há menção a atual Governador de Estado, que tem prerrogativa de foro no Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o art. 105, I, "a", da Constituição Federal.

# 3. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

a) seja reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados nos Termos de Depoimento nº 15 e 48 de BENEDICTO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e nº 7 e 8 de VALTER LUÍS ARRUDA LANA e, por consequência, autorize a utilização destes termos e dos documentos a eles relativos pelo Procurador Geral da República perante o foro competente, o Superior Tribunal de Justiça;

b) o levantamento do sigilo dos termos aqui referidos.1

Brasília (DF), 13 de março de 2017.

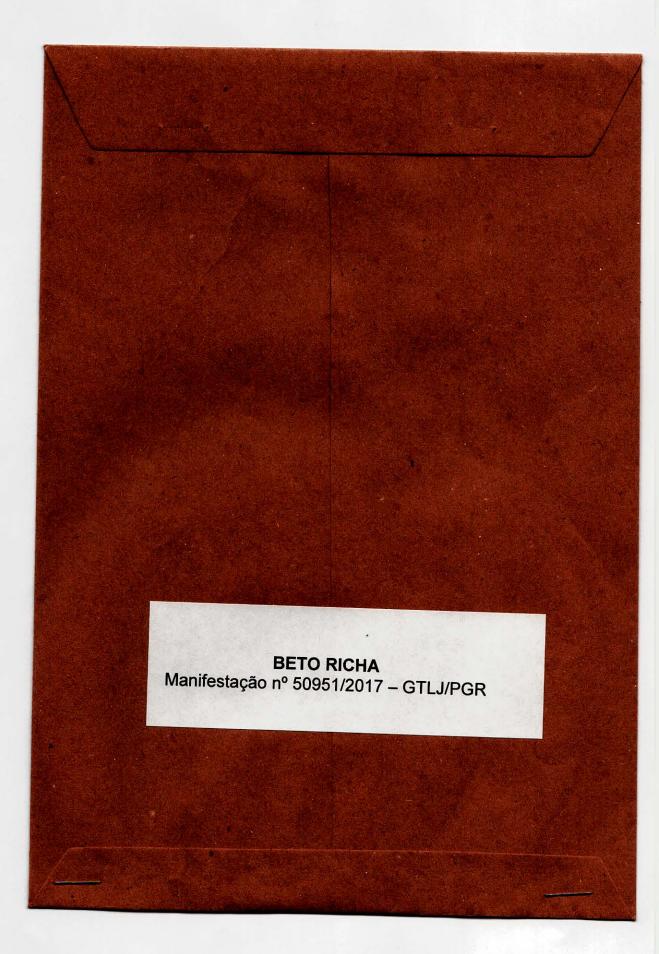
Rodrigo Janot Monteiro de Barros Procurador-Geral da República

PJC/MF/FA

<sup>1 &</sup>quot;É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art.7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípuas (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade". (Pet 6.121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG. 28/10/2016, PUBLIC. 03/11/2016).

Pet 6665

05()



6,

# Supremo Tribunal Federal

#### Secretaria Judiciária

# **CERTIDÃO**

Pet nº (2/0/5

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epígrafe, acompanhado de uma mídia.

Certifico, ainda, que procedi a autuação e a distribuição deste feito com as cautelas de sigilo previstas no art. 230-C, §2º, do RISTF, bem como na Resolução 579/STF.

Brasília, 14 de março de 2017.

Patrícia Pereira de Moura Martins - Mat. 1775

Lu

# Supremo Tribunal Federal Secretaria Judiciária Coordenadoria de Processamento Inicial

# Termo de recebimento e autuação

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

Pet nº 6665

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

ORIGEM.: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM: 6665

REQTE.(S): SOB SIGILO

PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO

QTD.FOLHAS: 6 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal

DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 15:43:41

## Certidão de distribuição

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:

- Característica da distribuição:PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 16/03/2017 - 18:29:00

Brasília, 16 de Março de 2017.

Coordenadoria de Processamento Inicial (documento eletrônico)

#### TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a)

Relator(a) ZI de março de 2017.

Patrícia Pereira M. Martins - 177

Certidão gerada em 16/03/2017 às 18:29:30.

Esta certidão pode ser validada em https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp com o seguinte código COXZYNZWEXO.

# Supremo Tribunal Federal



## PETIÇÃO 6.665 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

REQTE.(S) :SOB SIGILO PROC.(A/S)(ES) :SOB SIGILO

**DECISÃO: 1.** Trata-se de petição instaurada com lastro nos termos de depoimento dos colaboradores Benedicto Barbosa Silva Júnior (Termos de Depoimento n. 15 e 48) e Valter Luís Arruda Lana (Termos de Depoimento n. 7 e 8), os quais relatam o pagamento de vantagens indevidas, a pretexto de campanhas eleitorais, do atual Governador do Estado do Paraná, Carlos Alberto Richa, operacionalizados por diversas pessoas.

Afirmando que não existe menção a crimes praticados por autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função nesta Corte, requer o Procurador-Geral da República o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para a apuração dos fatos. Considerando que o suposto beneficiário das doações exerce o cargo de Governador do Estado do Paraná, postula autorização para "utilização destes termos e dos documentos a eles relativos pelo Procurador-Geral da República perante o foro competente, o Superior Tribunal de Justiça" (fl. 4). Pede, por fim, "o levantamento do sigilo dos termos aqui referidos" (fl. 4).

- 2. De fato, conforme relato do Ministério Público, não se verifica, nesta fase, o envolvimento de autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que possibilita, desde logo, o uso de cópia das declarações prestadas pelos colaboradores no juízo indicado como, em tese, competente.
- **3.** Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que "a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação" (art. 93, IX).

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à

#### PET 6665 / DF

informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, § 3º, relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos

#### PET 6665 / DF

processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4°, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

#### PET 6665 / DF

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para o uso de cópia dos termos de depoimento dos colaboradores Benedicto Barbosa Silva Júnior (Termos de Depoimento n. 15 e 48) e Valter Luís Arruda Lana (Termos de Depoimento n. 7 e 8), e documentos apresentados, junto ao Superior Tribunal de Justiça. Registro que a presente deliberação não importa em definição de competência, a qual poderá ser reavaliada nas instâncias próprias.

Atendidas essas providências, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente